



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600234-09.2020.6.21.0043**

**Procedência:** SANTA VITÓRIA DO PALMAR – RS (043ª ZONA ELEITORAL – SANTA VITÓRIA DO PALMAR)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA

**Recorrente:** DIRETORIO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

**Recorridos:** ANA PAULA DUPUY PATELLA  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

**Relator:** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À REPUTAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO AUTOR OU DE SEU CANDIDATO A PREFEITO, DE MODO A AMPARAR O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA VEICULADO NA INICIAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 043ª Zona Eleitoral de Santa Vitória do Palmar – RS (ID 7698033), que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, dada a inépcia da petição inicial, no tocante ao pedido de fixação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, e por ilegitimidade ativa do representante, em relação ao pedido de direito de resposta apresentado pelo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

MDB contra a candidata a Vereadora ANA PAULA DUPUY PATELLA (PSB), sob o fundamento de que o ato imputado não atinge a honra do partido representante, que não é mencionado, nem seu candidato a Prefeito, nas mensagens veiculadas, e que não há descrição de ato atentatório à dignidade da Justiça apto a justificar a imposição da multa pleiteada.

Em suas razões recursais (ID 7698283), o MDB afirma que deve ser reconhecida a sua legitimidade ativa, porquanto mencionado indiretamente nas mensagens transmitidas na “live” promovida pela candidata, e deferidos o direito de resposta e a fixação de multa.

Com contrarrazões (ID 7698433), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – PRELIMINARMENTE.**

#### **II.I.I – Da tempestividade do recurso.**

No tocante ao prazo recursal, o artigo 58, § 5º da Lei nº 9.504 (Lei das Eleições) dispõe, *in verbis*:

(...)

*§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.*

No caso, o recurso foi interposto em 16.10.2020, dia seguinte à intimação da sentença, ocorrida em 15.10.2020, tempestivamente, portanto.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O recurso, pois, merece ser conhecido.

**II.II. – DO MÉRITO.**

Estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997):

*Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.*

De acordo com a doutrina especializada<sup>1</sup>, “o direito de resposta constitui oportunidade conferida **ao ofendido** para se manifestar. Sua concessão pressupõe a ocorrência de ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”.

Com exceção das ofensas veiculadas no horário eleitoral gratuito (art. 58, §3º, III, f), da Lei nº 9.504/97), o direito de resposta é oferecido unicamente aos candidatos, partidos políticos e coligações partidárias (art. 58, *caput*, da Lei nº 9.504/97) que sejam ofendidos ou atingidos com a veiculação de informações inverídicas. Trata-se de restrição que sofre críticas da doutrina, a qual, contudo, não deixa de reconhecer que, “tratando-se de fato veiculado no horário normal da emissora ou na imprensa escrita, o terceiro deve postular junto à Justiça Comum”<sup>2</sup> o direito de resposta.

Essa a orientação na jurisprudência do TSE:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SUPÓSTA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ENCERRAMENTO DO PRIMEIRO TURNO DAS ELEIÇÕES. TÉRMINO DOS PROGRAMAS ELEITORAIS GRATUITOS. RECURSO PREJUDICADO. PRECEDENTES.

<sup>1</sup> GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral – 14ª ed. rev. atual. e ampl.* São Paulo: Atlas, 2018. pg. 633.

<sup>2</sup> ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral – 7ª ed.* Salvador: JusPodivm, 2020. pg. 500.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. Trata-se de representação ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) em desfavor do candidato do Partido Social Cristão (PSC) à Presidência da República, Everaldo Dias Pereira, por suposta propaganda eleitoral irregular efetivada na televisão.
2. O feito foi extinto sem resolução do mérito, **porque o art. 96 da Lei das Eleições e o art. 3º da Res.-TSE 23.398/2014 dispõem que apenas partidos políticos, coligações, candidatos ou o Ministério Público têm legitimidade para ajuizar representações e reclamações dirigidas à Justiça Eleitoral.** Ou seja, reconheci a ilegitimidade ativa dos Correios.
3. A Empresa apresentou recurso contra a decisão, sustentando que tem legitimidade ativa. Ocorre que a impugnação se encontra prejudicada, conforme orientação jurisprudencial do TSE.
4. "Exaurido o período de propaganda eleitoral gratuita relativa ao primeiro turno das eleições, há perda superveniente do interesse recursal" (REspe 5469-23, rel. desig. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 19.10.2010).
5. Ainda que assim não fosse, registro, de passagem, que o recurso não mereceria provimento.
6. Segundo o rito do art. 96 da Lei das Eleições, a ação somente pode ser proposta por quem é candidato, pelos partidos políticos, pelas coligações ou pelo Ministério Público Eleitoral. Ilegitimidade de terceiros estranhos ao processo eleitoral.
7. Por oportuno, ressalto que **o TSE tem negado direito de resposta a terceiros (tema análogo ao presente), a fim de assentar que as questões afetas à propaganda eleitoral fiquem adstritas àqueles que estão envolvidos diretamente no processo eleitoral.** Nesse sentido: RP 3596-37, redator para o acórdão Min. Marco Aurélio, julgamento em 21.10.2010, e RP 890, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 12.11.2009.
8. Em conclusão, as razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão atacada.
9. Recurso prejudicado.  
(Representação nº 144474, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/10/2014)

No presente caso, a "live" promovida pela representada veiculou as seguintes mensagens, segundo consta da inicial:

I No minuto (2"10"") refere José Luiz Patella:

"(...) antes disso, eu vou comentar da eleição passada, 2016...eu não tenho dúvida que houve arranjo ali né, naquele momento, sabe... porque eu fui, sofri uma impugnação vinte dias antes da eleição. Poderia ter sido impugnado antes né, não! Foi vinte dias antes. Faltavam três semanas pra eleição (...) uma impugnação simples, eu poderia ter recorrido, e inclusive ter ganho na ação da justiça, com o recurso no Tribunal de Justiça. Mas isso aí ia acontecer depois da eleição, o Judiciário é lento, tarda, né...então né...eu cheguei a conclusão que eu não tinha o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

direito de deixar toda a minha comunidade, as pessoas que acreditam em mim na dúvida se eu iria, se votassem mim eu iria ganhar o ou não ganhar, então, a melhor situação que eu tive foi não permitir essa angústia, essa dúvida se transformasse em uma discussão durante a eleição né (...)

Ana Paula Patella diz:(5"25""")“(...) como todo mundo sabe eu sou advogada, eu já trabalhei dentro do judiciário, acreditava muito mais na instituição enquanto eu era assessora, depois que sai, ainda há quatro anos atrás, eu ainda acreditava mais do que eu acredito hoje e, **hoje eu, assim como todo mundo que convive com o Judiciário ou que já precisou do Judiciário sabe que a situação real é de insegurança jurídica. Ninguém sabe o que vai sair numa sentença judicial. Ninguém sabe quais são as variáveis que determinam uma decisão judicial, infelizmente (...)**”

(6"20""") (...) enquanto a gente não tem segurança jurídica, não tem democracia né. Especificamente no que aconteceu em 2016, eu era a assessora jurídica da campanha né, por espontânea naturalidade né (rsrs) não tinha como não ser ahãã a gente já sabia que ia “have” esse tentativa do grupo do chamado frentão na época “di apea” a candidatura do José Patella, meu pai, porque essa era a única forma que eles teriam de ganhar a eleição. No voto ninguém ganharia da da candidatura do PSB/PSDB na época. Então a gente já sabia, já sabia quais eram as alegações na época. O meu pai nunca foi condenado é, por crime, por roubar da administração pública, teve condenações de uma espécie que a gente chama de improbidade administrativa (...)

(10"00"") (...) só que nós não contávamos com a **proximidade pessoal, principalmente da assessora da Juíza que virou chefe de governo no dia primeiro de janeiro seguinte. Eu não estou dizendo que com isso a Juíza ganhou alguma coisa, não é uma acusação criminal aqui, mas as proximidades pessoais, querendo ou não, influenciam nas decisões. A gente tende a acreditar mais em quem a gente conhece. E isso é natural do ser humano.**

**Então, independentemente do motivo daquela decisão, ela foi absolutamente injusta, mais ela foi publicada no último dia do prazo, quando nós não teríamos mais nenhum dia pra discutir em segunda instância sem ter chance**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**de trocar de candidato depois. Então, todo esse conjunto e, isso a gente não pensava, porque a gente pensa da forma como a institucionalidade deveria se comportar.(...)**

(11“13””) eu tenho que contar aqui que essa vontade de falar publicamente é minha(...) **mas eu não consigo conviver com essa injustiça!** *(grifos no original)*

Da análise da transcrição supra nota-se que, diferentemente do que sustenta o recorrente, a representada limitou-se a fazer uma crítica ao possível conflito de interesses de uma suposta integrante do Poder Judiciário Eleitoral nas eleições de 2016, referindo-se de maneira totalmente genérica a um “frentão”, que teria interesse no afastamento da candidatura do seu pai, o ex-prefeito José Luiz Patella.

Embora existam menções desonrosas à atividade da servidora do Poder Judiciário, a qual teria assumido cargo comissionado na Prefeitura após supostamente assessorar a juíza eleitoral, em relação ao MDB, partido responsável pela representação, não há a descrição de nenhuma afirmação que caracterize ofensa.

De fato, observa-se que há referência a um “arranjo” e uma tentativa “di apea” a candidatura de José Luiz Patella, caracterizada pela impugnação de seu registro eleitoral em data próxima das eleições. Todavia, tais referências dizem respeito unicamente ao exercício de instrumentos legítimos previstos para o controle das eleições e não contêm afirmação que justifique a concessão do direito de resposta.

Por outro lado, não cabe ao MDB buscar exercer o direito de resposta quanto às insinuações relacionadas à atividade de uma servidora da Justiça, seja por lhe faltar legitimidade para tanto, seja por não ser da competência da Justiça Eleitoral o julgamento de eventual demanda nesse sentido, como se viu.

Por fim, embora as razões do recurso não abordem o tema da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, limitando-se a veicular ao final pedido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nesse sentido, tem-se-se que deve ser mantido o entendimento da sentença, da qual consta, com propriedade, que “cabe registrar que a medida é passível de aplicação em processos judiciais em sua integralidade, inclusive feitos de natureza eleitoral, desde que preenchidos determinados requisitos legais. Acompanho, entretanto, doutra manifestação elaborada neste quesito pelo Ministério Público Eleitoral, pelo não acolhimento do pedido de fixação de multa, haja vista que a situação não condiz com a descrição legal de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 77 do Código de Processo Penal (Civil).”

Destarte, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
Procurador Regional Eleitoral Substituto.